

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-001993/96-14
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.412
RECURSO Nº : 118.465
RECORRENTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

Não se contesta a classificação tarifária da mercadoria, mas a constitucionalidade da alteração de alíquotas e aplicabilidade da multa por declaração indevida. Considerando que matéria constitucional não é da competência deste Conselho, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

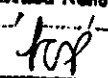
Brasília-DF, em 25 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

10 OUT 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Departamento-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORDEIRO RORIZ I CNTEP
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.465
ACÓRDÃO Nº : 301-28.412
RECORRENTE : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de importação de tecidos, cuja classificação tarifária foi contestada, no ato da conferência aduaneira, pelo auditor fiscal responsável, que, para embasar seu entendimento, solicitou laudo técnico de engenheiro credenciado, laudo este que serviu de base, única e exclusiva, para o auto de infração de fls. 01. Diversos erros pululam no processo que não deveria ter prosperado vez que o único laudo existente, o que por si só já caracterizaria o cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa, classifica a mercadoria adição por adição, sugerindo a adoção dos códigos dos itens tarifários (fls. 20 e 21) mencionados. A “sugestão” foi aceita e adotada integralmente pelo autuante, em desacordo com o disposto parágrafo 1º ao art. do Decreto 70.235/72. Contudo, não se manifesta o importador em sua impugnação tempestiva quanto a este aspecto. Ao contrário, (fls. 62), acata o laudo e, conseqüentemente, a posição do fisco, indicando apenas que a alíquota correta da posição 5407.74.0100 era, no momento do registro da D.I. de 18% “ad valorem” e não de 70%, conforme constou da intimação de fls. 60. A autoridade singular, em sua decisão de fls. 69 a 72, reconheceu o erro e recalculou os tributos referentes à mencionada posição, desagravando-a, e julgou procedente em parte a ação administrativa, mantendo o crédito tributário referente às demais posições, e, inclusive, a multa do artigo 4º, inciso I, da lei 8.218/91.

Inconformada a autuada recorre a este Colegiado, tempestivamente, para, desta vez, contestar, por inconstitucional, a alteração das alíquotas do imposto de importação, que ocorreram antes até do embarque da mercadoria no exterior. Insurge-se, também, contra a multa que lhe foi aplicada por erro de classificação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.465
ACÓRDÃO Nº : 301-28.412

VOTO

Há que se ressaltar, por primeiro, que a autuada em momento algum contesta a classificação da mercadoria adotada pelo fisco. Não discutirei, portanto, nem o laudo único e muito menos a posição tarifária por todos acatada. O que importador contesta em seu recurso é a constitucionalidade das alterações tarifárias, o que também não abordarei, por se tratar de matéria estranha à competência dos julgadores administrativos, quer de primeira, quer de segunda instâncias. No que se refere à penalidade, contudo, tem razão a recorrente quanto à sua inaplicabilidade, já que a mercadoria está corretamente descrita em todos os documentos de importação e o pretenso erro de classificação, por si só, não caracteriza a falsa declaração de conteúdo. Nessas condições, **dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.**

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR